



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.723265/2010-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.247 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EGESA ENGENHARIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo de Freitas Souza Costa. Ausente o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 02-35.605, fls.82/89, que julgou procedente o lançamento para manter a multa exigida nos AI DEBCAD: 37.274.285-8, no valor de R\$ 1.431,79 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), **por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.**

Segundo o auditor fiscal, fls. 24/25, a empresa, nas competências de janeiro a dezembro de 2005, deixou de efetuar a retenção de 11% sobre a base de cálculo dos serviços de fretes e carretos prestados por transportadores autônomos, que é de 20% do valor pago ou creditado, e sobre a remuneração paga ou creditada pelos serviços prestados pelas pessoas físicas autônomas. Também deixou de reter a parte dos segurados empregados, sobre as parcelas reembolso de despesas, aluguel e bolsa estágio.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe, conforme instrumento de fls. 49/62.

### DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-35.605, fls. 80/87, julgando improcedente a impugnação para manter o crédito tributário.

O julgado foi assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAS AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO. Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço.*

*DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Não há que se falar em decadência quando ainda não transcorrido o prazo legal para a seguridade social constituir seus créditos. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 97/106, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando, em suma, que ocorreu a decadência até a competência de 22 de setembro de 2010, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN por ter havido pagamento parcial, assim como a inexigibilidade da multa em razão do parcelamento da dívida, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.684/03.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls.97 e 107, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA DECADÊNCIA

O contribuinte alega a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º, o que alcançaria os fatos geradores apurados até o período de setembro de 2005, no entanto, não merece guarida a alegação.

O crédito se refere ao período de 01/2005 a 12/2005, o auditor lavrou o auto de infração em 17/09/2010, tendo a empresa sido notificada do lançamento em 22/09/2010.

Ocorre que, o fato gerador da multa por descumprimento da obrigação acessória discutida nos presentes autos, qual seja, deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não é aplicada periodicamente, mas possui fato gerador único.

Logo, não havendo decadência total, seja pelo critério do art. 173, II, do CTN, seja pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN, não há que se falar em decadência.

### DO MÉRITO

Conforme acima narrado, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço. A multa imputada encontra amparo legal no art. 30, I, “a”, da Lei nº. 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

O descumprimento culminou na aplicação da multa disposta no art. 283, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 283. (...)

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

*g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

Portanto, devidamente capitulada, a autuação não possui qualquer óbice para seu prosseguimento.

Na aplicação da multa, não foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade, previstas no inciso V do artigo 290 do RPS.

Com relação ao fato de a empresa ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, por ele informado, fl. 101, bem como pela DRJ, fl. 88, tem-se que a desistência apenas abrangeu as obrigações principais, constituídas em processos diversos: 10680.723096/2010-18 (DEBCAD 37.274.282-3), 10680.723095/2010-65 (DEBCAD 37.274.283-1) e 10680.723094/2010-11 (DEBCAD 37.274.287-3).

Portanto, não merece acolhimento a alegação recursal, uma vez que não há notícias de que o presente processo foi incluído para fins de parcelamento, por se tratar de DEBCAD diverso.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.